



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000400/2024-72

PROA 24/1500-0020816-0

PARECER N° 20.855/24

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SERVIDOR PÚBLICO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ELEITORAL. ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR 64/90. LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO PÚBLICO ELETIVO. TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO APRESENTADO DURANTE O GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA-PRÊMIO.

Nos termos da orientação do Parecer nº 18.452/20, em regra, "o servidor não faz jus à licença para desincompatibilização eleitoral quando é candidato a cargo eleitoral em Município diverso do qual está lotado e exerce as suas funções", diretriz que deve ser observada no caso concreto trazido à exame.

Lado outro, o cômputo do período de gozo de férias ou de licença-prêmio é admitido pelos Tribunais Eleitorais como desincompatibilização eleitoral de fato e, nessa medida, não deve ser considerado intempestivo o requerimento formulado antes do seu término para a concessão de Licença para Concorrer a Mandato Público Eletivo, a qual deverá ser deferida pelo tempo restante necessário para atender o comando legislativo.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 18 de setembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 82537 e chave de acesso 3043d0c2 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 18-09-2024 09:22. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000400202472 e da chave de acesso 3043d0c2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SERVIDOR PÚBLICO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ELEITORAL. ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR 64/90. LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO PÚBLICO ELETIVO. TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO APRESENTADO DURANTE O GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA-PRÊMIO.

Nos termos da orientação do Parecer nº 18.452/20, em regra, "*o servidor não faz jus à licença para desincompatibilização eleitoral quando é candidato a cargo eleitoral em Município diverso do qual está lotado e exerce as suas funções*", diretriz que deve ser observada no caso concreto trazido à exame.

Lado outro, o cômputo do período de gozo de férias ou de licença-prêmio é admitido pelos Tribunais Eleitorais como desincompatibilização eleitoral de fato e, nessa medida, não deve ser considerado intempestivo o requerimento formulado antes do seu término para a concessão de Licença para Concorrer a Mandato Público Eletivo, a qual deverá ser deferida pelo tempo restante necessário para atender o comando legislativo.

1. Vem a exame processo administrativo eletrônico oriundo da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação – SEAPI, veiculando questionamentos sobre a viabilidade de concessão de Licença para Concorrer a Mandato Público Eletivo, considerando a data do requerimento, os prazos de desincompatibilização previstos pela legislação eleitoral e a fruição de licença-prêmio pelo requerente no período.

O expediente foi inaugurado em 05/08/24, com o pedido de servidor ocupante, do cargo de Analista Agropecuário e Florestal, para gozar licença, a contar de 16/08/24, com o fito de concorrer a cargo eletivo de Prefeito do Município de Santa Vitória do Palmar, anexando ata de convenção eleitoral.

Após a ciência e manifestação favorável da chefia imediata, o expediente foi encaminhado pelo Departamento Administrativo à Procuradoria Setorial junto à SEAPI, que salientou já ter expirado, em 06/07/24, o prazo mínimo de 03 (três) meses para início da desincompatibilização e opinou pela denegação do pedido, pontuando que este não se confunde com eventual indeferimento da candidatura, que somente poderia ser aferida pela Justiça Eleitoral.

Na sequência, o PROA foi remetido para ciência do servidor que, a seu turno, apresentou recurso (fls.45-52), asseverando que exerce suas funções em municípios diversos daquele em que concorre a cargo eletivo, eis que está lotado em Porto Alegre. Destacou, ainda, que esteve em licença-prêmio no período de 17/06/24 até 15/08/24.

Sobreveio nova manifestação da Procuradoria Setorial, que reafirmou seu anterior posicionamento, destacando o caráter opinativo e não decisório de suas orientações. Por fim, diante dos fatos e argumentos apresentados pelo servidor requerente, sugeriu a remessa do feito à Divisão de Gestão de Pessoas para verificação dos períodos de fruição de licença-prêmio e, posteriormente, a remessa de consulta à PGE para o esclarecimento das seguintes questões:

- 1. Considerando eventual gozo de licença-prêmio pelo servidor no período de 17.06.2024 a 15.08.2024, é possível contabilizar o período de fruição da respectiva licença-prêmio como “afastamento de fato” de suas funções para fins eleitorais?*
- 2. Caso se considere satisfeito o requisito do afastamento de fato das funções, no caso concreto, é possível a concessão de licença eleitoral ao servidor ainda que o requerimento/protocolo do pedido tenha sido formulado de forma intempestiva na data de 05.08.2024, ou seja, posteriormente à data-limite exigida pela legislação eleitoral (05.07.2024)?*
- 3. Em sendo positiva a resposta ao item anterior, para fins de registro funcional, é possível a concessão de licença eleitoral em período inferior a 03 meses (apenas a contar de 16.08.2024, conforme requerido) ou deve haver o cancelamento/revogação da licença-prêmio a contar da data limite para desincompatibilização, a saber, 06.07.2024?*

Com o despacho do Titular da Pasta formalizando a consulta, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral do Estado para análise jurídica, sendo distribuído no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal.

É o relato.

2. Trata-se de consulta referente à desincompatibilização eleitoral de servidor lotado em Porto Alegre para concorrer em pleito eleitoral de município do interior do Estado.

Sabe-se que há na legislação eleitoral (*vide* Lei Complementar 64/90) previsão da necessidade de desincompatibilização eleitoral para titulares de cargos, empregos ou funções no serviço público, tanto na administração direta quanto na indireta, para que seja possível candidatar-se a um cargo eletivo. Tal previsão normativa, visa prevenir eventual abuso de poder econômico ou político nas eleições através do mau uso da máquina pública.

Modo geral, sem a citada desvinculação, o candidato pode tornar-se incompatível para a disputa da eleição, o que acarretará a sua inelegibilidade, de forma que, quando requerida no prazo legal, o pedido vincula a Administração, que deverá deferi-la nos moldes da legislação eleitoral (*vide* art. 128, XI e art. 154 da Lei Complementar nº 10.098/94)). Não obstante, no caso de disputas municipais, não se verifica a necessidade de afastamento do servidor quando concorre a mandato em município diverso daquele em que exerce as suas funções, consoante orientação do Parecer nº 18.452/20:

SERVIDOR PÚBLICO. MANDATO CLASSISTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ELEITORAL . NORMAS CONSTITUCIONAIS. ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO INCIDÊNCIA DO PARECER Nº 16.718/16 AO CASO CONCRETO.

1. O afastamento do servidor do mandato sindical para atender ao disposto no art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 64/90 não implica a sua renúncia, de forma que após o encerramento do pleito eleitoral faz jus ao retorno do gozo da licença prevista nos arts. 28, VIII e 149 da Lei Complementar nº 10.098/94.

2. Os prazos de desincompatibilização para detentores de mandatos classistas e para servidores públicos são distintos, o que implica o necessário retorno do servidor ao exercício de suas funções junto à Administração após o afastamento do mandato sindical, não configurando, portanto, hipótese de concessão concomitante de licenças.

3. Restando comprovado que o servidor não retomou as suas atividades junto à Administração após o seu afastamento do mandato sindical, torna-se imperativa a abertura de procedimento a fim de promover o ressarcimento ao erário, com a sua prévia notificação para o exercício do contraditório.

4. O servidor não faz jus à licença para desincompatibilização eleitoral quando é candidato a cargo eleitoral em Município diverso do qual está lotado e exerce as suas funções, devendo a Administração, no período, tão somente deixar de designá-lo para desempenhar qualquer atividade, direta ou indireta, no Município em que ocorrerá o pleito, não incidindo no caso a orientação do Parecer nº 16.718/16 por tratar-se de hipótese diversa.

5. Sendo concedida por equívoco a licença prevista nos art. 128, XI e 154 do Estatuto do Servidor Público torna-se necessária a notificação do servidor para o imediato retorno ao exercício de suas funções, restando dispensada a devolução ao erário dos valores percebidos, desde que demonstrada a sua boa-fé.

6. Nas hipóteses em que os servidores façam jus a licença para desincompatibilização eleitoral será devida a remuneração integral a que fariam jus em atividade, em virtude do disposto no art. 154 da Lei Complementar nº. 10.098/94 c/c com o art. art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº. 64/90.

...

...

Importante observar, ainda, que no caso de eleições municipais somente estará presente a causa de inelegibilidade se o servidor concorrer a cargo no mesmo Município em que está lotado e/ou exerce as suas funções, como se conclui do que prevê o art. 86 da Lei 4.737/65 – Código Eleitoral, o qual transcreve-se:

Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição serão País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município.

Dito de outro modo, a licença para desincompatibilização eleitoral está adstrita também ao exame da circunscrição eleitoral do Município a que o servidor concorre à eleição, não fazendo jus à licença se concorrer a cargo eletivo em Município diverso do que está lotado e/ou em exercício.

Nesse sentido, colaciona-se as seguintes decisões do Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

...

E o caso em tela detém a particularidade de que o servidor é candidato a cargo eleitoral no Município de Canoas enquanto está lotado em um setor da Autarquia estabelecido no Município de Porto Alegre, e, segundo as informações prestadas pelo DETRAN que ora se junta ao feito, “todos os servidores que são designados como Examinadores, e que estejam lotados na DIVEX podem, em tese, atuar em

todo o território Estadual, no período em que estiverem designados na função”, de forma que em um primeiro olhar poder-se-ia concluir que o servidor tem direito à licença concedida.

Não obstante, deve-se lembrar que, como restou assentado no PARECER nº 16.718/16, a necessidade de afastamento do cargo se dá para garantir a integridade do pleito, de forma que o direito do servidor em licenciar-se exsurge não da necessidade de dispor de tempo para realizar a sua campanha eleitoral, mas sim do seu direito de tornar-se elegível ao pleito, verbis:

...

E a conclusão a ser dada ao presente caso difere daquela a que chegou a ilustre parecerista, uma vez que naquele caso foi analisado o afastamento de Procurador do Estado, que possui atribuições dotadas de particularidades inerentes ao cargo e competência que abrange todo o Estado, o que não se verifica nas atribuições de Examinadores de Trânsito, ainda que o departamento em que esteja lotado tenha atuação abrangente em todo o Estado. Assim, sendo suficiente para arredar a hipótese de inelegibilidade que o servidor não exerça as suas funções no Município em que concorrerá ao pleito eleitoral, e sendo possível que o DETRAN organize-se de forma a manter o servidor trabalhando no mesmo setor, porém sem atuar direta ou indiretamente no Município de Canoas, a hipótese é de não cabimento da licença prevista nos arts. 128, XI e 154 da Lei Complementar nº 10.098/94, medida que por certo melhor atende aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

...

E o caso concreto, s.m.j, amolda-se à situação descrita no parecer retromencionado, de forma que é despicienda a concessão de Licença para Concorrer a Mandato Público Eletivo, cabendo à Administração adotar medidas necessárias para que o servidor interessado, lotado em Porto Alegre, não exerça as suas funções, de forma direta ou indireta, no Município de Santa Vitória do Palmar.

De outra banda, em resposta ao primeiro questionamento formulado em relação à contabilização de gozo de licença-prêmio para fins de desincompatibilização eleitoral, deve-se consignar que tal prática, assim como o cômputo do período de férias, é admitida pela jurisprudência eleitoral como desincompatibilização de fato, que atende à finalidade de afastamento do servidor do exercício de suas funções, *verbis*:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO DE MÉDICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. OUTROS MEIOS DE COMPROVAÇÃO. USUFRUTO DE FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO. COMPROVAÇÃO DO AFASTAMENTO NOS 3 (TRÊS) MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Admite-se como comprovação da desincompatibilização do servidor público nos 3 (três) meses que antecedem as eleições, o gozo de férias e licença prêmio quando acompanhada de documentos oficiais que atestam tal condição.

2. Na esteira dos precedentes do TSE, "o médico credenciado ao SUS que esteja no exercício particular da medicina não está sujeito à desincompatibilização do art. 1º, II, I,

c.c. o inc. IV, a, da Lei Complementar n° 64/90". (Ag.6.646, Rel. e. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 06.08.2008).

3. É ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático.

Precedentes do TSE4. Recurso conhecido e desprovido.

(Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. Recurso Eleitoral Em Registro De Candidatura 60021430/MT, Relator(a) Des. SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, Acórdão de 23/11/2020, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 24/11/2020)

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. VEREADOR. PROFESSOR ESTADUAL. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE AFASTAMENTO DE FATO NO PRAZO LEFAL DE TRÊS MESES. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS APLICANDO-LHES EFEITOS MODIFICATIVOS PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA .

I - A jurisprudência do TSE permite a juntada de documentos enquanto não encerrada a instância ordinária, ainda que em sede de embargos de declaração.

II - A Embargante retificou a Portaria anterior, juntando nova Portaria, na qual se vê que a licença prêmio iniciou-se no dia 17/06/16.

III - Desse modo, restou comprovado que a Embargante estava de fato afastada do cargo público, tendo ocorrido a desincompatibilização dentro prazo de três meses previsto no artigo 1º, VII, b, c/c II, I, da Lei Complementar64/90.

IV - Cumprido o prazo legal desincompatibilização, o registro de candidatura deve ser deferido.

V - Acolhimento dos embargos aplicando-lhes efeitos modificativos, para deferir o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador. (Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Recurso Eleitoral 23130/MA, Relator(a) Des. Katia Coelho De Sousa Dias, Acórdão de 24/09/2016, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 24/09/2016)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR DO FISCO ESTADUAL. HIPÓTESE DO ART. 1.º, INCISO II, d C.C. INCISO IV, a C.C. INCISO VII, b, DA LC n.º 64/90. PRAZO DE SEIS MESES ANTES DO PLEITO. AFASTAMENTO DO CARGO PELO GOVERNO ESTADUAL. PRAZO DE TRÊS MESES. FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO. LAPSO CUMPRIDO. AFASTAMENTO DE FATO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Nos termos do art. 1.º, inciso II, d c.c. inciso IV, a c.c. inciso VII, b, da LC n.º 64/90, servidor do fisco estadual é inelegível para o cargo de vice- prefeito até 6 (seis) meses antes da eleição, pois se trata de servidor público com competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.

Publicado decreto do Governador do Estado, autorizando o afastamento do cargo pelo período de três meses, mas comprovado o afastamento anterior, decorrente de férias e licença prêmio, mediante instrumento público dotado de presunção de veracidade, conclui-se pelo afastamento de fato no prazo legal, do que, consoante

jurisprudência, resulta a desincompatibilização legalmente exigida. Sentença reformada. Recurso provido. (Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul. Recurso Eleitoral 13830/MS, Relator(a) Des. ARY RAGHIANT NETO, Acórdão de 13/08/2012, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 13/08/2012)

Já em resposta ao segundo questionamento, é possível a concessão da licença pleiteada ainda que o protocolo do pedido tenha sido formulado após o prazo exigido pela lei para desincompatibilização, desde que na data prevista para o seu início o interessado já se encontre efetivamente afastado do cargo, pois este é o requisito legal.

Logo, constatado o afastamento em razão de gozo de férias ou de licença-prêmio, hipóteses nas quais, consoante a supracitada jurisprudência, o servidor restará desincompatibilizado de fato no marco legal (no caso das eleições de 2024, em 06/07/24), e protocolado o pedido de Licença para Concorrer a Mandato Público Eletivo antes do término daquelas, não há que se falar em intempestividade do requerimento.

Por fim, respondendo à terceira questão, na hipótese antes mencionada, é viável a concessão da sobredita licença em período inferior a 03 (três) meses, não sendo pertinente o cancelamento/revogação da licença-prêmio regularmente gozada pelo servidor.

3. Ante ao exposto, conclui-se que para fins de desincompatibilização eleitoral deve ser considerado o período em que o servidor encontra-se afastado em razão de férias ou de licença-prêmio, não sendo intempestivo o requerimento de Licença para Concorrer a Mandato Público Eletivo protocolado antes do término daquelas.

No caso concreto, deve ser aplicada a orientação do Parecer nº 18.452/20, de forma que o servidor não faz jus à licença pleiteada, competindo à Administração, no período, tão somente deixar de designá-lo para desempenhar qualquer atividade, direta ou indireta, no Município de Santa Vitória do Palmar.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2024.

JANAINA BARBIER GONCALVES,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000400/2024-72

PROA 24/1500-0020816-0

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 81880 e chave de acesso 3043d0c2 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA BARBIER GONCALVES, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 12-09-2024 10:08. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora

SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000400202472 e da chave de acesso 3043d0c2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000400/2024-72

PROA 24/1500-0020816-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO**.

Encaminhe cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 82540 e chave de acesso 3043d0c2 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 17-09-2024 19:28. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000400202472 e da chave de acesso 3043d0c2